



DECRETO Nº 007/2022 – GAB. – PMB,

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre medidas de enfrentamento em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Bagre, Pará, e dá outras providências.

O Senhor **CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Bagre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º do Decreto Estadual n. 800/2020, que prevê a fixação de normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, **sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas;**

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, publicada em 13 de novembro de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, reconheceu **competência comum** dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 2.044 de 03 de Dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o aumento exponencial nas últimas semanas dos casos de infecções e internações por COVID-19;

CONSIDERANDO o ofício n.º 005/2022 - MP/PJB cujo teor recomenda a **adoção de medidas restritivas e preventivas em combate ao Covid-19**, uma vez que o STF decidiu que Estado pode impor aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, a vacinação contra o Coronavírus e que o Estado pode compelir os cidadãos que recusem a vacinação a vacinação às medidas restritivas previstas em Lei, mas não pode obrigar a vacinação.

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º. Permanece **obrigatório o uso de máscaras de proteção** nas vias públicas, instituições públicas e privadas, praças, estabelecimentos comerciais, casas lotéricas e templos religiosos de todo o território municipal.

§1º - A entrada nas repartições públicas tais como órgãos, entidades, institutos, instituições bancárias públicas e privadas, casas lotéricas e afins, fica condicionada a apresentação de Carteira de Vacinação ATUALIZADA referente a COVID-19, juntamente com documento de identificação com foto;

§2º- O descumprimento do uso obrigatório de máscara de proteção sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Art. 10 deste Decreto, além das penalidades previstas no Art. 268 do Código Penal.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º. Fica suspenso pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste decreto, o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

I – atividades esportivas em academias, quadras, ginásios, centros de treinamento, campos e arenas, sejam elas instaladas em áreas públicas ou privadas;

II – bares, casas noturnas, festas dançantes, boates e similares;

III – shows e apresentações musicais, clubes, igarapés e balneários;

IV – reuniões particulares que reúnam mais de 10 (dez) pessoas;

V – aglomerações de rua, blocos festivos, manifestações carnavalescas e afins;

VI – balneários, clubes, igarapés, sítios e afins;

DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º. As seguintes atividades e estabelecimentos ficam com o funcionamento restrito ao atendimento das condições estabelecidas neste decreto:

§1º -reuniões, seminários, palestras, audiências e sessões públicas, no horário de 06(seis) às 22(vinte e duas) horas, com até 50%(cinquenta por cento) da capacidade total do local;

§2º - missas e cultos religiosos, no horário de 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, com o público em até 80% (oitenta por cento) da capacidade dos templos, igrejas e similares utilizados para estes fins;

§3º atividades letivas presenciais das instituições de ensino público e privado, incluídas as aulas coletivas de reforço escolar e aplicação de provas para processos seletivos, com capacidade de até 50% (cinquenta por cento) de alunos por sala de aula;



§4º atividades letivas nas instituições estaduais de ensino ficam autorizadas a funcionar com capacidade de até 50% (cinquenta por cento) da sala de aula;

§5º restaurantes, lanchonetes, padarias, e estabelecimentos afins poderão atender ao público, com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lugares sentados;

I – Nos eventos e locais previstos nos parágrafos anteriores, será obrigatório:

a) a **apresentação de Carteira de Vacinação ATUALIZADA referente a COVID-19 e documento de identificação oficial com foto;**

b) a existência de voluntários ou colaboradores capacitados, orientando e fiscalizando as pessoas que adentrarem o local, como forma de não permitir a entrada de pessoas com vacinas desatualizadas e não ultrapassar a lotação estabelecida no *caput*;

c) uso obrigatório de máscaras;

d) disponibilização de álcool em gel 70% a todos os frequentadores e/ou disponibilização de pia com água e sabão, para assepsia das mãos;

II - Ficam proibidos nesses locais:

a) pessoas do grupo de risco; e

b) pessoas com sintomas de gripe ou sintomas da Covid-19.

III - *restaurantes, lanchonetes, padarias, e estabelecimentos afins* devem adotar, preferencialmente, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (*delivery / e-commerce*) ou retiradas rápidas de produtos;

IV - restaurantes com serviço de *self-service* devem obrigatoriamente disponibilizar luvas plásticas descartáveis aos consumidores para o manuseio do auto serviço de alimentos;

V - lojas de conveniências ficam proibidas de vender **bebidas alcoólicas** no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas. Devendo adotar as vendas somente por retirada e/ou *delivery*.

VI - promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras, menus, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70%, ou produtos saneantes autorizados pela ANVISA, devidamente registrados;

VII - higienizar mesas, cadeiras, menus e demais objetos após o uso por cada cliente;

VIII - utilizar preferencialmente talheres e copos descartáveis, quando possível, a fim de minimizar os riscos de contaminação;

IX - reduzir o número de mesas de forma a permitir o distanciamento mínimo de **1,5m (um metro e meio)** entre elas, diminuindo o contato entre os frequentadores,



sendo vedada a utilização das calçadas e espaços de uso público para aumentar a quantidade de mesas;

X - disponibilizar, na entrada do estabelecimento, suporte com álcool em gel 70% e, em outros pontos estratégicos para higienização obrigatória das mãos, devendo o estabelecimento certificar que o cliente fez uso de uma dessas opções, tanto na entrada, quanto na saída;

XI - redobrar a atenção com as "boas práticas" na manipulação de alimentos, conforme legislação vigente;

XII - providenciar o afastamento imediato dos profissionais e colaboradores do estabelecimento que apresentem sintomas de Covid-19 e sintomas gripas, informando com urgência a Secretaria Municipal de Saúde. O teste positivo para covid-19 servirá como justificativa para o afastamento;

XIII – exigir do público a apresentação da Carteira de Vacinação ATUALIZADA contra COVID-19 junto ao documento de identificação oficial com foto;

XIV – PROIBIR O ACESSO DE PESSOAS NÃO VACINADAS NO LOCAL;

§1º - fica vedado o consumo local de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento, via ou logradouro público após o limite de 22 (vinte e duas) horas.

§2º - O não atendimento às exigências sanitárias deste decreto sujeitará o infrator responsável pelo estabelecimento às penalidades previstas no art. 10, em especial à interdição de funcionamento.

Art. 4º. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas neste decreto, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada, até o limite de 22 (vinte e duas) horas.

Art. 5º. Fica autorizado a funcionar, no **horário de 07h (sete) às 23h (vinte e três) horas**, o **comércio**, obedecidas as regras já estabelecidas de higiene, distanciamento entre os frequentadores e uso obrigatório de máscaras, com exceção de:

§1º- **Farmácias e postos de combustíveis** ficam autorizados a funcionar 00 hrs;

§2º- **Clínicas particulares, serviços de delivery** ficam autorizados a funcionar das 06 (seis) horas às 00 hrs (vinte e quatro) horas;

§3º – Todos os estabelecimentos comerciais devem observar quanto ao seu funcionamento o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

V - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas com vacinas não atualizadas.

Art. 6º. As feiras livres e o Mercado Municipal ficam autorizados a funcionar no período de **6 (seis) às 18 (dezoito) horas**, obedecidas as regras já estabelecidas de higiene, distanciamento entre os frequentadores, uso obrigatório de máscaras.

Art. 7º. A entrada em todos os estabelecimentos comerciais, feiras e mercados municipais fica condicionada a apresentação da Carteira de Vacinação **ATUALIZADA** contra COVID-19 e documento de identificação oficial com foto;

DO TRANSPORTE FLUVIAL

Art. 9º. Fica autorizado o transporte intramunicipal e intermunicipal de passageiros em até 80% (oitenta por cento) da capacidade dos barcos, navios, lanchas rápidas e *ferry boats* que atuem nas linhas regulares no âmbito do Município de Bagre, Pará.

§1º- As empresas de navegação que operam nas linhas de transporte **intermunicipal** e possuem terminal portuário próprio no Município de Bagre podem realizar o embarque e desembarque de passageiros por meio destes terminais, devendo obrigatoriamente seguir todos os protocolos de prevenção sanitária, disponibilizar álcool em gel 70% e/ou pia com água e sabão para assepsia das mãos, verificar a temperatura corporal de todos os passageiros antes do embarque e exigir dos tripulantes e passageiros a utilização de máscara de proteção durante a viagem;

§2º - O embarque de passageiros nas linhas regulares do Município fica condicionado a apresentação da Carteira de Vacinação **ATUALIZADA** contra COVID-19 e documento de identificação oficial com foto.

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ficam os órgãos de vigilância e fiscalização da Administração Municipal autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, incluídas as medidas preventivas deste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;